



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.001560/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO FELIX  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INIDONEIDADE.

Os documentos oriundos da ciência médica, como fichas de atendimento e radiografias, ainda que coadunadas com recibos datados e assinados, não são provas hábeis e idôneas a comprovar o efetivo recolhimento por despesas dessa natureza, porque não provam transferência de numerário que reduziu o patrimônio do contribuinte. Inteligência da Súmula 40-CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas referentes aos tratamentos odontológicos comprovados por documentos de fls. 60/63, 64/69, 74/76, 77/78, 80/82 e 86/88.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

**Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 6-10), em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 22.200,99, ante das condutas de deduzir indevidamente despesas médicas e com dependentes, relativamente ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2005.

À quantia acima já incide multa de ofício, no importe de 75% e no valor de R\$ 7.628,16, e juros de mora, calculados em R\$ 4.401,95.

Impugnação apresentada às fls. 3-5, pessoalmente, em que alegou, em síntese, que atendeu satisfatoriamente ao termo de intimação fiscal (fl. 37), anterior à notificação de lançamento, e juntou os documentos que entende justificar os lançamentos efetuados na declaração de ajuste anual (fls. 11-36).

O acórdão de primeira instância, fls. 44-50, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada, para afastar algumas glosas e manter, na íntegra, as alusivas às despesas médicas.

Doravante, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 54-58), pessoalmente, em que aduziu, em suma, que a exigência de outras provas para a comprovação do alegado, como, em especial, a transferência de numerário demonstrando o pagamento pelos serviços médicos, é exagerada, visto que recibos, datados e assinados, possuem o condão de comprovar deduções a esse título. Ainda, juntou documentos às fls. 59-82.

Por fim, autos encaminhados a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 85), rendendo as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

De antemão, conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte, regularmente cientificado da decisão combatida em 05/10/2010 (fl. 53), formalizou sua irrisignação em 03/11/2010 (fl. 54).

No mérito, assiste razão parcial ao contribuinte.

O contribuinte juntou documentos relativos a tratamentos odontológicos, que possuem a aptidão de provar, com a autoridade que se espera, que as deduções lançadas na declaração de ajuste anual foram efetivamente recolhidas naquele ano-calendário.

Assim, os documentos demonstram que, de fato, houve a submissão do contribuinte e de sua esposa a tratamentos odontológicos, com a prova da transferência do numerário, declarações e fichas médicas (fls. 60/63, 64/69, 74/76, 77/78, 80/82 e 86/88), capazes de comprovar o exato valor das despesas e, especialmente, se se referem ao exercício fiscal objeto deste processo.

O conjunto probatório possui como destinatária a Administração Fiscal, que analisa os fatos que deram causa ao lançamento do crédito tributário objetivamente,

contrapondo-os com as provas produzidas nos autos; *in casu*, os documentos acostados permitem afastar a dúvida razoável que persistia em face do contribuinte.

Dessa forma, como o recorrente trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar parcialmente o julgado de piso, afastando as glosas referentes aos tratamentos odontológicos comprovados por documentos de fls. 60/63, 64/69, 74/76, 77/78, 80/82 e 86/88.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para afastar as glosas referentes aos tratamentos odontológicos comprovados por documentos de fls. 60/63, 64/69, 74/76, 77/78, 80/82 e 86/88.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)